SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097741 - RS (2026/0191092-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO DA SILVA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O habeas corpus originário foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu pedido de liminar no feito antecedente. O agravante sustenta constrangimento ilegal apto a superar o óbice sumular e reitera a ausência de fundamentação da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, mediante alegação de flagrante constrangimento ilegal, para permitir o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em *writ* antecedente e, por consequência, revogar a prisão preventiva supostamente sem fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

5. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o habeas corpus é impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus* anterior, o que inviabiliza o seu conhecimento.
6. A superação da Súmula 691/STF somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando há decisão fundamentada que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, sem ilegalidade prima facie.

Documento eletrônico VDA59944672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a5929f08-8e87-4841-871e-b736f0da7acb

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em writ antecedente não é cabível, por incidência da Súmula 691/STF, salvo demonstração de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:
Súmula 691/STF
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes para indicação de precedentes sem transcrição de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a5929f08-8e87-4841-871e-b736f0da7acb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097741 - RS (2026/0191092-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE PEDRO DA SILVA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O habeas corpus originário foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu pedido de liminar no feito antecedente. O agravante sustenta constrangimento ilegal apto a superar o óbice sumular e reitera a ausência de fundamentação da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, mediante alegação de flagrante constrangimento ilegal, para permitir o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em *writ* antecedente e, por consequência, revogar a prisão preventiva supostamente sem fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

5. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o habeas corpus é impetrado contra decisão que indeferiu liminar em *mandamus* anterior, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA59154325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 5dbef272-b884-45fb-bc63-4deecd2f7080

6. A superação da Súmula 691/STF somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando há decisão fundamentada que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, sem ilegalidade prima facie.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar em writ antecedente não é cabível, por incidência da Súmula 691/STF, salvo demonstração de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes para indicação de precedentes sem transcrição de citações.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente recurso, o agravante alega que o constrangimento ilegal suportado é suficiente para permitir a excepcional superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Reitera ausência de fundamentação da custódia cautelar, uma vez que decretada com base em antecedentes relacionados a fatos ocorridos há mais de 20 anos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa

Documento eletrônico VDA59154325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 5dbef272-b884-45fb-bc63-4deecd2f7080

forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ.*

A superação do referido enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, destaco o seguinte trecho da decisão proferida pelo Tribunal de origem:

> *"Na espécie, devidamente fundamentada a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva em 10.05.2026 (evento 18, DESPAOFC1), não se verificando ilegalidade, prima facie, na prisão."* (fl. 89)

Assim, diante de fundamentada decisão do desembargador relator, não se vislumbra hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

A propósito, confiram-se alguns precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM WRIT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
>
> *1. A aventada ilegalidade da instauração de inquérito policial contra o recorrente não foi alvo de deliberação pela Corte de origem no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.*
>
> *2.* ***Não há qualquer mácula no não conhecimento do mandamus originário, pois foi foi impetrado em face de decisão singular de magistrado que indeferiu a liminar pleiteada em prévio writ, o que atrai a incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *3.* ***Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Tribunal de origem, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos. Precedentes.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC 122.341/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/4/2020).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. CRIME DE TORTURA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. ALEGADA NULIDADE DA ORDEM DE PRISÃO*

Documento eletrônico VDA59154325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 5dbef272-b884-45fb-bc63-4deecd2f7080

DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão referente ao reconhecimento da prescrição é passível de indeferimento do pedido de liminar quando não for evidenciada de plano, por demandar mais aprofundada análise do caso, em exame próprio do mérito da impetração (AgRg no HC 484.437/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019).

3. ***No caso dos autos, não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pela Juíza Federal, em substituição de Desembargador Federal, Relatora do mandamus originário, em uma análise perfunctória, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidos em sede liminar.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 545.259/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59154325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 5dbef272-b884-45fb-bc63-4deecd2f7080

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.741 / RS

Número Registro: 2026/0191092-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50020493320268210138 51536081520268217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIONATAN ARRUDA COSTA
ADVOGADO	: DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSE PEDRO DA SILVA MIRANDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE PEDRO DA SILVA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:22
Código de Controle do Documento: 64272419-d4fb-4ce0-8f2a-7b69256622f3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:22
Código de Controle do Documento: 64272419-d4fb-4ce0-8f2a-7b69256622f3